



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
11ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otavio Francisco Caruso da Rocha, 600, 4º andar - Ala Oeste - atendimento ao público das 13h às 18h - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)32149426 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa11@jfrs.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5000403-08.2020.4.04.7121/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Federal, com base no inquérito policial nº 0157/2019-DPF/SMA/RS, registrado nesta Justiça Federal sob o n.º 50024826220174047121, ofertou denúncia em face de:

TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 05 de agosto de 1988, em Osasco/SP, filho de Benedito Uchoa de Oliveira e Marcia de Souza Oliveira, inscrito no CPF sob nº 360.266.738-30 e no RG sob o nº 44874490/1134737574, residente na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2355, Vila Fatima, Capivari/SP, CEP 05426-200;

dando-o como incurso nas sanções do art. 279 e no art. 304 c/c o art. 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Em suma, narrou a denúncia que (evento 01):

No dia 28 de junho de 2017, às 11 horas, no km 84, da BR 101, em Osório/RS, TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA fez uso de documento público falsificado, tendo em vista que apresentou Carteira Nacional de Habilitação adulterada para policiais rodoviários federais. Ainda, entre 20 de março de 2015 e 28 de junho de 2017, TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA falsificou documento público, adulterando a Carteira de Habilitação Nacional (CNH) para nela fazer constar as categorias "AE", sendo que os sistemas apontavam que obtivera permissão apenas para categorias "AD".

Conforme consta nos autos, no dia 28 de junho de 2017, por volta das 11h, na Rodovia Federal BR 101, km 84, Osório/RS, TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA, estando na condução do veículo Scania/T112, placas BWA 0557, ao ser abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal, apresentou-lhes uma Carteira Nacional de Habilitação com categoria diversa da qual consta no sistema de trânsito (constava categoria AE no documento e no sistema de trânsito consta a categoria AD). Foi instaurado o inquérito policial nº 1117/2017/152501/A. Na ocasião, TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA foi preso em flagrante, sendo conduzido por Fabiano de Souza, e usou de seu direito de permanecer em silêncio (evento 1, INIC1).

O réu foi preso em 28/06/2017, conforme consta na Comunicação de Prisão em Flagrante nº 50023587920174047121. Em 29/06/2017 foi concedida a liberdade provisória ao réu, através de pagamento de fiança e outras medidas cautelares (evento 4 daqueles autos). A fiança foi reduzida para R\$ 3.000,00 (evento 25). Recolhida a fiança (eventos 31, 32), o réu foi solto.

Inicialmente, o MPF foi intimado para manifestar-se acerca do interesse de propositura de acordo de não persecução penal (evento 4, DESPADEC1), tendo aquele informado ser incabível a propositura de ANPP ao caso, em razão da pena mínima cominada ao fatos (evento 7, PROMO_MPF1).

Intimado o denunciado para manifestar se "pretende fazer uso da faculdade do ar. 28-A, §14, do CPC, tendo em vista não ser viável, no entender do MPF, a proposta de acordo, bem como fique ciente de o silêncio será tomado como ausência de interesse na remessa dos autos ao órgão superior do Parquet" (evento 15).

Não houve manifestação do réu (evento 41, EMAIL2).

A denúncia foi recebida em 08/04/2021, conforme assinatura digital no despacho de recebimento da denúncia (evento 46).

O réu foi citado (evento 69), sendo apresentada resposta à acusação em seu favor (evento 74).

Determinado o cadastramento da ação penal do defensor que o réu informou no momento da citação, foi reaberto o prazo para ratificar ou retificar a resposta à acusação apresentada no evento 74 (evento 76); o réu não se manifestou (eventos 77 e 79).

Inexistindo elementos que permitissem a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (evento 81).

O advogado constituído pelo réu comunicou que passaria a atuar no processo (evento 127).

Foi cancelada a audiência de instrução (evento 128) e redesignada para nova data (evento 135).

Na audiência de 31/07/2023 as testemunhas de acusação FABIANO DE SOUZA e MAURÍCIO SOUZA SEIXAS foram ouvidas, e o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (eventos 156 e 157).

Os antecedentes criminais atualizados foram juntados (evento 158).

Em memoriais, o Ministério Público Federal sustentou que, por ter sido utilizado espelho autêntico da CNH em nome de TIAGO, porém, só se utilizando de "segmento de papel" contendo a inscrição adulterada do campo

"categoria", impressa por impressora jato de tinta, método de falsificação bastante simples, possível de ser feito sem petrechos específicos para tanto, é que se conclui que o próprio réu alterou, em parte, documento público verdadeiro, praticando a conduta prevista no art. 297 do Código Penal. A falsificação, ainda que não realizada diretamente pelo acusado, certamente se deu a seu pedido, ou por sua conta. Assim, houve uma ação, sem a qual o resultado não teria ocorrido, imputável ao acusado, que - como veremos adiante - tinha conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida. Por ter usado documento público verdadeiro alterado em parte perante policiais rodoviários federais, é que se verifica que TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA praticou a conduta prevista no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Não há dúvidas de que TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA detinha o conhecimento atual dos elementos objetivos do tipo penal, pois, em seu próprio interrogatório, o réu demonstrou que detinha conhecimento de que a falsificação de documento público e o seu uso seriam crimes, ao relatar ter conhecimento de como seria a forma correta de se obter uma CNH. Nesse relato, ele informa que teve uma suspensão em sua CNH e que, após isso, procurou uma "autoescola" para fazer o procedimento (de reciclagem), para poder ter de volta sua habilitação para dirigir (Evento 157 - VÍDEO1 - 17m30s). Fica evidenciado que versão apresentada pelo réu é uma clara tentativa de se ver afastado do seu juízo de culpa. Requereu a condenação de TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA nos termos descritos da denúncia e nesses memoriais (evento 163).

No mesmo momento processual, a defesa sustentou, em suma, que o réu foi vítima de um golpe ao pagar uma auto-escola em São Paulo; que os depoimentos dos policiais foram imparciais, e que a autoria não restou comprovada. Requereu a absolvição do réu por força do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (evento 170).

Autos conclusos e relatados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Do Crime Único

Adoto a posição majoritária da jurisprudência que considera que, se o agente falsificador usa o documento, o delito do art. 304 deve absorver o falso, por ser considerado o crime-fim. Vide ementas a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CRIME DO ART. 297 DO CP. EMENDATIO LIBELLI. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME DO ART. 304 DO CP. ESTELIONATO MAJORADO. CRIME DO ART. 171, §3º, DO CP. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VETORIAIS NEUTRAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA DE MULTA. CRITÉRIOS. READEQUAÇÃO. 1. O julgador ad quem não está restrito à classificação típica da sentença, podendo proceder à emendatio libelli, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que observados os limites da descrição fática contemplada pela denúncia, o conjunto probatório e, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, o limite quantitativo da pena fixada em primeiro grau. 2. Na hipótese em que o falsificador, além de responder pelo

crime de falsificação de documento (art. 297 do CP), é acusado pelo crime de uso de documento falso (artigo 304, do CP), deve este último absorver o primeiro, haja vista se tratar de progressividade delitiva. 3. Para a incidência do princípio da consunção entre os crimes de falsificação de documento e estelionato, é necessário avaliar a potencialidade lesiva do documento inautêntico, sendo o delito de falso absorvido na hipótese de a aptidão para causar dano exaurir-se no estelionato, nos termos da Súmula 17 do STJ. 4. A culpabilidade é compreendida como o grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada, levando em conta as especificidades fáticas do delito e as condições pessoais do agente no contexto da prática delitiva, o que permite concluir pelo menor ou maior grau de censura do comportamento do réu. 5. A falsificação de documento, utilizando-se de dados de terceiro, que veio a sofrer prejuízos em razão da prática delituosa, autoriza o incremento da pena basilar do crime do art. 297 do CP, em razão da negatização da vetorial consequências do crime. 6. O prejuízo causado a terceiro, cujos dados foram inseridos no documento inautêntico, para fins de abertura de conta e de obtenção da vantagem indevida, não autoriza o incremento da pena-base do crime de estelionato, porquanto usual nessa espécie delitiva. 7. A pena de multa deve guardar correspondência com a reprimenda corporal imputada ao condenado, levando em consideração o patamar mínimo e máximo da pena cominada pelo tipo penal sob análise, consoante estabelece o artigo 49 do Código Penal. (TRF4, ACR 5000573-14.2019.4.04.7121, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 15/03/2023)

DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, C/C ART. 297, AMBOS DO CP. CNH. FALSIFICAÇÃO ABSORVIDA. CRIME IMPOSSÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. INAPLICABILIDADE. 1. O delito de falsificação de documento é absorvido pelo crime de uso de documento público, por se tratar de progressividade delitiva. 2. Configura o crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP) a apresentação de CNH inautêntica à autoridade policial. 3. Não há falar em crime impossível, por não se tratar de falsificação grosseira, porquanto o documento contrafeito apresentava potencialidade lesiva para ludibriar o homem médio. 4. O princípio da irrelevância penal do fato consiste na excepcional desnecessidade de efetiva punição do fato penal, ainda que típico. Mostrando-se reprovável a conduta do réu e afigurando-se necessária a aplicação da pena, descabe a aplicação do referido princípio. 5. Desprovidos os apelos. (TRF4, ACR 5006014-65.2017.4.04.7114, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 18/08/2021)

Nesse sentido leciona Guilherme de Souza Nucci (*Código Penal Comentado*, 19ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, pág. 1409): *o concurso material nos soa excessivo, tendo em vista que ambos os crimes ferem o mesmo bem jurídico e, na realidade, ninguém falsifica um documento para guardar; logicamente, assim o faz para o uso. Eis o motivo de uma conduta depender da outra, resultando em delito único.*

Assim, valho-me do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal para promover a *emendatio libelli*, de modo a extirpar o artigo 297, *caput*, do Código Penal (falsificação de documento público) da capitulação dos fatos, de modo que o acusado encontra-se, doravante, como sujeito tão-somente à incidência das sanções do artigo 304, *caput*, c/c art. 297, ambos Código Penal (uso de documento falso).

II.2 - Tipicidade e Materialidade

O réu foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 304, com as sanções do art. 297, ambos do Código Penal, que assim dispõem:

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

[...]

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

O crime é reconhecido quando alguém usar documento falsificado por outrem.

Relativamente ao artigo 304 do Código Penal, Guilherme de Souza Nucci (2019, pág. 1405) anota: "*fazer uso* significa empregar, utilizar ou aplicar. Os objetos são os papéis falsificados ou alterados constantes nos arts. 297 a 302. Exige-se que a utilização seja feita como se o documento fosse autêntico, além do que a situação envolvida há de ser juridicamente relevante". Isto é, caracteriza-se o crime quando a apresentação do documento tenha a finalidade de fazer prova sobre fato relevante.

O *documento público* que o *caput* do artigo 297 do CP menciona, prossegue o jurista, é "o escrito, revestido de certa forma, destinado a comprovar um fato, desde que emanado de funcionário público, com competência para tanto.

A CNH (Carteira Nacional de Habilitação) é *documento público* cuja expedição, neste Estado, é da alçada do Departamento Estadual de Trânsito (Detran/RS), entidade autárquica estadual.

Dessa forma, o acusado, ao fazer uso de CNH falsificada perante agentes da Polícia Rodoviária Federal, que se encontravam no exercício de sua função, incidiu *objetivamente* na conduta incriminada.

A **materialidade** encontra-se comprovada pelos seguintes elementos, todos do inquérito policial vinculado ao presente feito:

a) Auto de Prisão em Flagrante referente à Ocorrência nº 152501/2017/2855 (evento 1, INIC1);

b) Relatório técnico do Serviço de Inteligência Policial e Análise Criminal, trazendo os dados cadastrais de CNH e boletins de ocorrência do indiciado no Estado de São Paulo, informando que Tiago de Souza Oliveira tinha

habilitação na categoria AD, com validade até 27/11/2018 (evento 12, OFIC1)

c) Laudo Pericial nº 99377/2017. concluindo que houve alteração na CNH, que ostentava o espelho original, mas alteração no campo "CATEGORIA" (evento 17, EMAIL3);

d) depoimentos dos policiais rodoviários federais que abordaram o veículo, informando que o acusado estava com o direito de dirigir suspenso no momento da abordagem (evento 1, INIC1, fls. 29 e 31, dos autos 5002358-79.2017.404.7121).

II.3 - Autoria e Dolo

A autoria quanto à apresentação do documento falso é incontroversa, diante da prisão em flagrante delito do acusado.

Resta analisar-se o dolo, diante da alegação defensiva de que o réu foi vítima de um golpe ao pagar uma auto-escola em São Paulo para a troca de letra de sua CNH.

O PRF FABIANO DE SOUZA, ouvido como testemunha dos fatos, relatou que abordou o réu em uma fiscalização de rotina e consultou o aplicativo da Polícia Rodoviária Federal para verificar a autenticidade do documento; apenas verificou no sistema; não houve resistência do réu; a categoria "D" (Delta) vai até ônibus, caminhões truck, pequenos, e a "E" (Eco) é para carreta, trem (evento 157, VIDEO1, até 06:18).

O PRF MAURÍCIO SOUZA SEIXAS relatou que primeiro olhavam o documento comparando com os documentos que conheciam e depois consultavam o sistema; não lembrou especificamente do caso do réu (evento 157, VIDEO1, de 07:41 a 11:37).

O réu TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA relatou que tinha habilitação AD na época que prestava serviço na Petrobrás; então veio uma suspensão nessa habilitação e foi numa autoescola, em 28/07/21, fez os procedimentos, pagou o CFC, pagou a troca de letra (para categoria AE). Sustentou que o CFC emitiu a habilitação que foi aprovada na gerenciadora de risco; quando foi abordado, o Seixas (PRF) lhe mostrou onde estava o erro: na data de emissão da CNH que estava atrás, só que este ficou em dúvida, porque a carta-frete estava em seu nome; *como a habilitação passou pela gerenciadora de risco e ninguém viu?* A gerenciadora aprovou o seu cadastro. Após a abordagem, Seixas lhe disse que, infelizmente, a autoescola lhe deu uma habilitação falsificada; e ele não sabia; tinha, em um celular, todos os dados bancários dos valores que teria transferido para o CFC, mas o aparelho foi roubado enquanto ele estava fazendo um bico de motorista de app no dia 28/07/21; não lembra quanto pagou ao CFC, mas lembra que o toxicológico custou R\$ 750,00; o prazo para entregar a CNH foi de 30 dias porque tinha a suspensão, que ele não havia cumprido, mais 45 dias que era o processo normal de troca de letra; deu uns 75, 80 dias mais ou menos; sentiu-se lesado, porque foi vítima de um golpe (evento 157, VIDEO1, após 13:50).

O próprio acusado informou que possui terceiro grau incompleto, tendo parado no sexto semestre do curso de Engenharia. Ainda, consta nos registros policiais que em 26/10/2015 Tiago registrou o BO nº 6405/2015 no 5ª Distrito Policial de Osasco, no qual figurou como vítima, informando que no dia 21/10/2015 dirigiu-se à autoescola Corimba em Capivari/SP, a fim de fazer a adição de letra de sua habilitação, porém foi impedido de realizar tal intento porque constavam algumas multas contra si, registradas junto ao caminhão em que trabalhava, placas EHB9658 de Guarulhos/SP. Tiago alegou que alguém teria falsificado sua assinatura nas notificações das multas, usando os dados de sua habilitação (evento 12 do inquérito policial).

Diante desse histórico, se depreende que não se trata de pessoa inexperiente. Não é possível acolher a justificativa apresentada pelo acusado em seu interrogatório, de que teria sido vítima de um golpe aplicado pela autoescola. O réu não informou o nome e endereço da autoescola, não comprovou o pagamento que teria sido efetuado à autoescola.

Há um trâmite para se alterar a categoria da habilitação para dirigir. O sujeito que a adquire de outrem, pagando certo preço, tem natural ciência de se tratar de documento falso.

Se de um lado compete à acusação produzir provas dos fatos imputados, de outro, cabe à defesa comprovar as teses alegadas, ou demonstrar a inverossimilhança da tese acusatória, a teor do que estabelece o art. 156 do CPP, por tratar-se, o ônus da prova, de encargo que compete à parte que alega.

Diante de todos esses elementos, reputo comprovados materialidade, autoria e dolo. E, uma vez ausentes causas excludentes de antijuridicidade e/ou culpabilidade, o denunciado TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA encontra-se sob as sanções do artigo 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal.

II.4 - Dosimetria

A pena prevista em abstrato para o delito do artigo 304 é aquela prevista no art. 297 do Código Penal, qual seja, de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, além de multa.

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a *culpabilidade* do acusado é circunstância neutra, pois sua reprovabilidade é normal ao tipo penal. Os elementos constantes nos autos não permitem avaliar a sua *personalidade* ou *conduta social*, sendo circunstâncias neutras. Os *motivos* são inerentes ao tipo penal infringido. Não há falar em *comportamento da vítima* como influência no comportamento delituoso do agente. As *consequências* do crime são normais à espécie. As *circunstâncias* que envolveram o fato criminoso, que são o *modus operandi* empregado na prática do delito, não influenciaram em sua gravidade.

Da análise de seus *antecedentes* criminais (evento 158), constata-se que o réu é primário e tem bons antecedentes.

Logo, fixo a pena-base no mínimo legal, de 02 (dois) anos de reclusão, acrescidos de multa no patamar de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (06/2017), devidamente atualizado a partir de então, considerando a situação econômica do acusado.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, não concorrem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Portanto, a pena privativa de liberdade fica definitivamente estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão, acrescidos de multa no patamar de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (06/2017), devidamente atualizado a partir de então.

O regime inicial para o cumprimento de pena haverá de ser o aberto, conforme o artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido condenatório veiculado na denúncia, para os efeitos de:

a) nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, promover a *emendatio libelli*, de modo a extirpar o artigo 297, *caput*, do Código Penal (falsificação de documento público) da capitulação dos fatos, de modo que o acusado encontra-se, doravante, como sujeito tão-somente à incidência das sanções do artigo 304, *caput*, c/c art. 297, ambos Código Penal (uso de documento falso);

b) **CONDENAR** o réu **TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA**, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos de reclusão**, em regime inicialmente aberto, **acrescidos de multa no patamar de 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (06/2017), devidamente atualizado a partir de então.

O condenado arcará, ainda, com o pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Portaria 619/2012.

Reconheço ao condenado o direito de, querendo, manifestar apelo em liberdade, uma vez que o regime inicial para o cumprimento da pena, o *aberto*, é incompatível com a prisão preventiva.

III.1 - Penas restritivas de direitos

Presentes os requisitos descritos no artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9714/98, **substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos** (art. 44, § 2.º, segunda parte):

a) uma de **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** pelo mesmo tempo da condenação - cujo local e tarefas deverão de ser minudenciados pelo Juízo das Execuções Criminais, **ou de limitação de final de semana**, a ser definido pelo juízo da execução, ouvida a assistente social em parecer técnico, considerando-se o perfil psicológico, o contexto familiar, a aptidão profissional e as circunstâncias pessoais do apenado, análise que há de revelar a forma mais eficaz de cumprimento da pena;

b) a outra de **prestação pecuniária**, consistente no pagamento que ora fixo no **valor de 5 (cinco) salários mínimos**, vigente à época do efetivo pagamento, cujo montante será destinado a entidades assistenciais, definidas pelo Juízo da Execução.

Na verdade, tais penas, em maior medida do que as outras aplicáveis, têm permitido ao Estado oferecer significativo e efetivo contraponto à prática do delito, favorecendo, de um modo geral, a sociedade - atingida pelo crime -, por intermédio da colaboração direta dos apenados com entidades beneficentes.

Concomitantemente, sob a ótica individual do apenado, as penas ora impostas, diante da estrutura de auxílio a entidades carentes estabelecida no Juízo das Execuções desta Subseção, vêm se revelando como as de aplicação mais efetiva. Ao mesmo tempo em que respondem ao objetivo exigido de reprovação do delito, não descuram da reinserção social do apenado e, portanto, da prevenção de outros crimes. Isso porque, uma vez imposta ao apenado a atuação direta em conjunto a segmentos desfavorecidos da sociedade, se está lhe imbuindo da solidariedade.

Fica o réu advertido de que a substituição ora concedida será convertida em privativa de liberdade em caso de descumprimento das restrições ora impostas, conforme determina o art. 44, § 4º, do Código Penal.

III.2 - Fiança

Registro que a destinação do valor pago a título de fiança (evento 42, GUIADEP1, Comunicação de Prisão em Flagrante nº 50023587920174047121) incumbe ao Juízo da execução penal - ela deve ocorrer, portanto, **após o trânsito em julgado** desta sentença condenatória - em virtude da hipótese trazida pelo artigo 344 do Código de Processo Penal.

III.3 - Medidas Cautelares

Considerando o tempo transcorrido desde os fatos, bem como o fato de que o acusado foi condenado a regime aberto, revogo as medidas cautelares estabelecidas na decisão do evento 4 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 50023587920174047121.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco - 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, informando a respeito da revogação das medidas cautelares impostas ao réu.

Após o trânsito em julgado:

- a) cálculo da multa, da prestação pecuniária e das custas;
- b) remetam-se os autos físicos do inquérito policial ao arquivo, observando-se que documento falso, por constituir a materialidade do crime, tem guarda permanente;
- c) encaminhe-se ficha individual do condenado ao NAJ, para autuação da execução penal e distribuição à CEPPA;
- d) Deverá a CEPPA comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal;
- e) comprovada a distribuição da execução penal, na forma do art. 335 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 4ª Região, dê-se baixa e arquivem-se os autos, alterando-se a situação de parte para "condenado arquivado".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO SCHAAN FERREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710019450902v36** e do código CRC **1148f931**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBERTO SCHAAN FERREIRA
Data e Hora: 29/2/2024, às 16:36:0

5000403-08.2020.4.04.7121

710019450902.V36